



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 19, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024.

~~PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 17, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024.~~

Inclui o § 5º ao artigo 94 na Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977, que “Institui o Código Tributário do Município de Itaúna-MG” e dá outras providências.

Art. 1º Fica acrescido à Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977, o § 5º ao artigo 94, dispondo:

Art. 94 (...)

§5º Fica o Município autorizado a celebrar convênio com entidades de proteção de crédito.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei nº 1385, de 27 de dezembro de 1977.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 4 de dezembro de 2024.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Valter Gonçalves do Amaral
Secretário Municipal de Regulação Urbana

Guilherme Nogueira Soares
Procurador-Geral do Município



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 401/2024 – Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 17/2024

Itaúna-MG, 4 de dezembro de 2024

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa. o Projeto de Lei Complementar nº 17/2024, que “*Inclui o § 5º ao artigo 94 na Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977, que ‘Institui o Código Tributário do Município de Itaúna-MG’ e dá outras providências*”, para análise, deliberação e aprovação dessa Casa.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
NESVALCIR GONÇALVES SILVA JÚNIOR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

O Projeto de Lei Complementar nº 17, de 4 de dezembro de 2024, visa incluir o § 5º ao artigo 94 da Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977, que institui o Código Tributário do Município de Itaúna, autorizando o Município a celebrar convênios com entidades de proteção ao crédito.

A proposta encontra fundamento na Resolução nº 547 de 2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamenta o art. 20-B, § 3º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, permitindo a inscrição de débitos fiscais em bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e entidades congêneres. Esse dispositivo legal visa conferir aos entes públicos instrumentos mais eficazes para a cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

No âmbito municipal, a inadimplência de tributos impacta negativamente a capacidade do município de Itaúna em prover serviços públicos essenciais à população. Diante desse cenário, a possibilidade de conveniar-se com entidades de proteção ao crédito, como a Câmara de Dirigentes Lojistas de Itaúna (CDL), apresenta-se como uma estratégia moderna e eficiente para ampliar a recuperação de receitas.

Por meio desse mecanismo, o Município poderá aumentar a eficácia na cobrança de dívidas, ao registrar os débitos junto a entidades de proteção ao crédito, os contribuintes inadimplentes passam a ter um incentivo adicional para regularizar sua situação, uma vez que tal inscrição pode dificultar o acesso a financiamentos e outros serviços; modernizar a gestão fiscal, uma vez que, a parceria com a CDL permitirá que o Município utilize uma ferramenta consolidada no mercado, sem a necessidade de criar novos sistemas ou estruturas administrativas complexas.

Também será possível reduzir os custos de cobrança, já que a utilização de entidades de proteção ao crédito minimiza a dependência exclusiva de execuções fiscais, que, embora eficazes, são morosas e oneram o sistema judiciário e o erário.

Além disso, a proposta resguarda os direitos dos contribuintes, pois estabelece a necessidade de regulamentação específica para a implementação do convênio, garantindo notificação prévia do contribuinte sobre a possível inscrição de seu débito, prazos adequados para regularização, transparência e proteção aos dados pessoais dos cidadãos, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

A implementação do § 5º ao artigo 94 da Lei nº 1.385/1977 também está alinhada ao princípio da eficiência na Administração Pública, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por essas razões, o PLC nº 17/2024 é de suma importância para a modernização da gestão fiscal do Município de Itaúna, garantindo não apenas maior eficácia na recuperação de receitas, mas também a justiça fiscal, essencial para o desenvolvimento local.

Com essas justificativas, aguardamos seja o presente projeto votado e aprovado, oportunidade em que renovamos a V. Exas. protestos de grande estima e consideração.

Itaúna-MG, 4 de dezembro de 2024.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna